



P R O C E S S O: T C – 03001/23

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL** de **CATURITÉ**, correspondente ao exercício de 2022. **Irregularidade das contas. Atendimento integral das exigências da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Representação ao Ministério Público Estadual.**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. *Conhecimento e não provimento.*

RECURSO DE APELAÇÃO. *Conhecimento e provimento parcial do apelo para afastar a irregularidade referente à realização de despesas com assessoria administrativa sem obediência ao Parecer Normativo TC 16/2017, mantendo-se integralmente os demais termos do Acórdão AC1 TC 01.123/24.*

Embargos de declaração. *Discussão meritória. Hipótese não abrangida pelos embargos declaratórios. Não conhecimento.*

ACÓRDÃO AC1 - TC 00375/25

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de análise da **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, no exercício de 2022**, de responsabilidade do **Sr. Rildo de Sousa**.
2. A **1ª Câmara** desta Corte, na sessão de **13/06/24**, por meio do **Acórdão AC1 TC 01.123/24**, decidiu:
 - 2.01. **JULGAR IRREGULARES** as contas da **Mesa da Câmara Municipal de Caturité**, referente ao **exercício 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Rildo de Sousa**;
 - 2.02. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
 - 2.03. **IMPUTAR DÉBITO** ao **Sr. Rildo de Sousa**, no valor de **R\$ 11.176,03** equivalentes a **167,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB**, decorrente de **excesso na remuneração** percebida no exercício, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao Tesouro Municipal;
 - 2.04. **APLICAR MULTA** ao **Sr. Rildo de Sousa**, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), equivalentes a **14,98 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB**, com fulcro no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em prejuízo ao erário, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



2.05. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Caturité no sentido de orientar-se pela estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das eivas constatadas;

2.06. DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que dê conhecimento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Inconformado, o **Sr. Rildo de Sousa** interpôs **Recurso de Reconsideração** contra a decisão supra referida.
4. A **1ª Câmara** apreciou o **Recurso de Reconsideração** e, na sessão de **23/01/25**, por meio do **Acórdão AC1 TC 00138/25**, decidiu **conhecer** o **Recurso de Reconsideração**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão AC1 –TC 1123/2024**.
5. Ainda irresignado, o **Sr. Rildo de Sousa** interpôs **Recurso de Apelação** e, na sessão de **20/08/25**, por meio do **Acórdão APL TC 00297/25**, decidiu **conhecer** do **RECURSO DE APELAÇÃO** para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **afastar a irregularidade referente à realização de despesas com assessoria administrativa sem obediência ao Parecer Normativo TC 16/2017**, mantendo-se integralmente os demais termos do **Acórdão AC1 TC 01.123/24**.
6. A **decisão foi publicada** no **Diário Oficial Eletrônico de 26/08/25** e, em **01/09/2025**, o interessado interpôs os presentes **Embargos de Declaração**¹ contra o **Acórdão APL TC 00297/25**, pleiteando efeitos modificativos ao recurso, para:
 - 6.01.** Reformar os Acórdãos e o julgamento pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Caturité do exercício de 2022, sob a responsabilidade do Embargante;
 - 6.02.** O afastamento integral do débito imputado e da multa aplicada;
 - 6.03.** O afastamento da determinação de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da aprovação superveniente das contas.
7. O Relator incluiu o processo na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em exame dos aspectos preliminares, verifica-se a tempestividade do recurso e a legitimidade do recorrente. Há de se observar, contudo, que, no âmbito desta Corte, em regra, os **embargos de declaração NÃO POSSUEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, cingindo-se **unicamente a esclarecer obscuridades e contradições presentes na decisão recorrida**. No caso em tela, como se verá a seguir, **não houve obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão recorrido**.

Em linhas gerais, os **embargos ora analisados buscaram caracterizar a suposta omissão da decisão atacada, que não teria contemplado todos os argumentos expostos pelo embargante em sua defesa**. São eles:

¹ O interessado ingressou com duas petições idênticas: documento TC 110.895/25 e 110.894/2025, ambas anexadas aos autos.



- O Tribunal Pleno não se manifestou sobre o fato de que na apreciação da prestação de contas anual de 2022 da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Juazeirinho** foi prolatada Decisão (Processo TC 03.313/23) pela regularidade, sufragando-se o entendimento pela inexistência de excesso na remuneração da Presidente daquela Casa. Defende o embargante que os embargos sejam providos, para que este Tribunal se manifeste acerca do ponto, considerando que o precedente das contas da Câmara de Juazeirinho foi expressamente mencionado na petição de recurso de apelação, não tendo, todavia, sido objeto de enfrentamento no Acórdão atacado, o que caracterizaria a omissão;
- Os parâmetros fixados para 2022 quanto à remuneração dos agentes políticos foram diferentes dos que este Tribunal havia entendido para 2021, causando surpresa ao Embargante, que não poderia ser prejudicado por nova Decisão do Tribunal quando já finalizado inclusive o exercício objeto de análise.

Com efeito, **não assiste razão ao recorrente**. Os fatos mencionados na petição de embargos estavam compreendidos em sua defesa e foram **minuciosamente rebatidos pela análise técnica** de fls. 323/330 (análise do **Recurso de Reconsideração**) e reiterados no relatório de fls. 377/384. O assunto foi discutido na 1ª Câmara e neste Tribunal Pleno, por oportunidade da apreciação do **Recurso de Apelação**.

No caso em exame, o **voto do Relator** debruçou-se sobre o tema, **inclusive evidenciando a razão do excesso remuneratório apurado no exercício de 2022 e não observado no exercício de 2021**. Assim, não se configura a pretendida omissão, nada restando a ser complementado e, menos ainda, reformado.²

De fato, **percebe-se a clara intenção de rediscutir questões meritórias, o que não cabe em sede de embargos declaratórios**.

Importante ressaltar que o **presente processo percorreu todo o trâmite processual**, no qual o ora **embargante** exerceu o **contraditório acerca dos temas que fundamentaram a decisão recorrida**.

Repise-se que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO não se prestam a rediscutir a matéria**, devendo concentrar-se **exclusivamente** no texto do ato decisório, com a indicação precisa dos pontos a serem aclarados.

Isto posto, o Relator **vota** no sentido de que esta egrégia Corte **NÃO CONHEÇA** dos **PRESENTES EMBARGOS** declaratórios.

² **Acórdão AC1 TC 00297/25:**

No Recurso em exame, o interessado afirma que recebeu subsídios em valor inferior aos considerados permitidos para o exercício anterior (2021), ressaltando que as contas referentes ao exercício de 2021 foram aprovadas integralmente e sem ressalvas. Alega, ainda, que a remuneração percebida pelo Vereador Presidente em 2021 (R\$10.000,00 mensais) teve por fundamento a Lei Municipal nº 293/2016 (fls. 138/139), a mesma que vigorou para o exercício em debate.

Em que pese a existência da legislação municipal mencionada, a remuneração dos agentes políticos precisa observar diversos limites constitucionais e legais simultaneamente, a fim de se concluir pela regularidade ou irregularidade da despesa.

A decisão recorrida demonstrou a inobservância do disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, razão pela qual considera-se mantido o entendimento constante do Acórdão AC1 TC 1123/24.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03001/23, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, preliminarmente, em NÃO CONHECER dos PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de setembro de 2025*

Assinado 29 de Setembro de 2025 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2025 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Assinado 29 de Setembro de 2025 às 07:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL